



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.051571/92-71  
Recurso nº. : 142.896  
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1989  
Recorrente : CITC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 108-08.523

**AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADES** - Somente podem ser reconhecidas as nulidades previstas na legislação, mormente decorrentes da ação do agente ou da autoridade julgadora, em falta aos princípios norteadores previstos no artigo 142 do CTN, 10 e 59 do Decreto 70.235, o que não foi o caso destes autos.

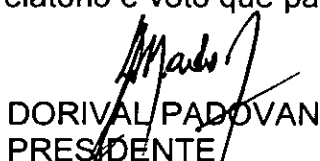
**GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NORMALIDADE, USUALIDADE, EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E EFETIVO PAGAMENTO** - Não há que se homologar como despesas operacionais dedutíveis, àquelas que não estão devidamente comprovadas como normais ou usuais e não foram suportadas por documentos hábeis para se estabelecer a efetiva prestação do serviço e o efetivo pagamento.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, DÉBORAH SABBÁ (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.051571/92-71  
Acórdão nº : 108-08.523  
Recurso nº : 142.896  
Recorrente : CITC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA..

**RELATÓRIO**

Contra a empresa CITC COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., CNPJ 56.052.517/0001-89, foram lavrados em 24/08/1992 autos de infração do IRPJ, fls. 13/15, e seu decorrente Contribuição Social, fls.135/136, por ter a fiscalização constatado no ano calendário 1988 a irregularidade descrita na folha de continuação do AI, doc. fls. 14, como:

*"Glosa de despesas operacionais no valor de Cz\$42.139.085,00 ( Cr 42.139,08), decorrente de remuneração por serviços prestados paga ou creditada a pessoa jurídica sem apresentação de documentação fiscal regular comprobatória da operação que resultou na redução do lucro líquido do exercício, sujeita, portanto, a incidência do Imposto de Renda à alíquota de 30%, mais adicional de 5%, além de multa e acréscimos legais, segundo Termo de Verificação e Demonstrativos em anexo, que integra o presente Auto de Infração "*

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 21/09/92, em cujo arrazoadado de fls: 17/22 alegou em apertada síntese o seguinte:

Preliminarmente, alega que houve contradição no Termo de Verificação que faz parte do Auto de Infração capaz de gerar nulidade do mesmo, quando o fisco ao mesmo tempo, descreveu que "a glosa de despesas decorreu da não exibição de documentos" também declarou que recebeu cópia de convênio entre o Citibank e a CITC Comercial Exportadora Ltda.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.051571/92-71  
Acórdão nº : 108-08.523

Também em preliminar quanto a CSLL, alega que o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7689/88, sendo portanto, o lançamento nulo.

No mérito, alega a impugnante que possui vínculos de coligação com o Citibank N.A, pois ambas são controladas pela Citicorp Overseas Investment Corporation, sendo comum dividirem espaços físicos em suas atividades e instalações, e que os dispêndios de suportes técnico, administrativo e logístico efetuados pela empresa CITIBANK N.A são repassados através de convênio para a impugnante, convênio este, que prevê em sua cláusula 3ª o reembolso de 50% destes dispêndios, acrescidos de 5%.

Alega que o Citibank fornecedor dos suportes, por ser instituição financeira, paga o IRPJ por alíquota maior e assim não houve prejuízo ao fisco, pois a despesa contabilizada na impugnante foi tributada na empresa fornecedora.

Que o convênio celebrado com Citibank NA é contrato escrito e o estabelecimento bancário não é obrigado a emitir notas fiscais, por forma do artigo 90 do Decreto Municipal de São Paulo número 22.470/86, cópia em anexa, doc. fls. 75/76.

Invoca a impugnante o artigo 191 do Decreto 80.450/80 para dizer que os requisitos de dedutibilidade de despesas, exigidos no mesmo, de necessidade e normalidade foram atendidos.

Não considerar as despesas na impugnante seria tributá-las duas vezes, na impugnante e na fornecedora dos serviços conveniados.

Que a nota fiscal é apenas um dos elementos de prova e no caso, os fatos de que a impugnante não ter nenhum empregado, ter operado e gerado lucro; ter contrato de cessão de mão-de-obra com suas coligadas e os lançamentos contábeis, tanto na impugnante como nas empresas que lhe prestaram serviços cuja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.051571/92-71  
Acórdão nº : 108-08.523

conformidade aos contratos não foi contestada, fazem prova da efetiva prestação do serviço.

Pela legislação vigente na época, eis que o auto de infração se deu em 24/08/92 e a impugnação em 21/09/92, abriu-se vista para o agente autuante que se manifestou em 30/11/92, doc. de fls. 126, pela manutenção da autuação.

Em sua réplica o agente assevera que o documento apresentado para comprovação de despesas, xerox do convênio entre o Citibank e a autuada, não serve porque não foi acompanhado dos documentos discriminando os serviços prestados, sua natureza e seus prestadores, embora tenham sido requeridos pelo fisco.

Mesmo após a impugnação a autuada não provou os serviços prestados e quem os prestou, sendo que juntou recibos emitidos por Sergal, doc. fls 121/124, os quais não fazem referência a notas fiscais de prestação de serviços e nem mesmo onde está estabelecida.

Em 13/05/2004, quase doze anos após a emissão dos Autos de Infração, foi prolatado o Acórdão DRJ/CTA nº 6.129, doc. de fls. 149/158, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou parcialmente procedente a exigência, excluindo a tributação da CSLL e os juros pela TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo no período juros de 1% ao mês ou fração.

Em seu voto condutor, mantendo integralmente a exigência do IRPJ, finaliza a autoridade recorrida:

*"Nessas condições, e em razão da necessidade, ususalidade e normalidade como condição fundamental ao reconhecimento de dispêndios imposta pela lei fiscal, não se pode admitir que, mediante simples pretexto de existência do convênio em análise, a interessada reduza o seu lucro tributável, pelo lançamento de despesas não efetivamente comprovadas".*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.051571/92-71

Acórdão nº : 108-08.523

Cientificada da decisão de primeira instância em 25/06/2004, novamente irresignada, a empresa CITICORP Trading Ltda., CNPJ 56.052.517/0001-89, nova denominação da CITIC Comercial Exportadora Ltda., apresentou seu recurso voluntário protocolizado em 27/07/2004, em cujo arrazoadado fls. 209/230, onde repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, acrescentando:

Que a autoridade julgadora de primeira instância não logrou demonstrar que a documentação apresentada pela recorrente não era hábil para comprovar as despesas glosadas, eis que não fundamentou a decisão, carecendo a mesma de motivação, sendo, portanto, nula; alega também, que em razão do processo administrativo pautar-se na verdade material e ao fisco pertence o ônus de comprovar a ocorrência da obrigação tributária, diante da dúvida relativa aos valores lançados, a autoridade teria que determinar a realização de perícia, o que não ocorreu, causando também nulidade à decisão.

No mérito, aduziu que, intimada pela fiscalização, apresentou ao fisco os documentos que julgou necessários para comprovar as despesas operacionais contabilizadas, não tendo sido intimada para apresentar novos documentos, não podendo apenas desconsiderar a documentação apresentada; disse também que é dispensada de emitir notas fiscais e apresentou as Declarações Mensais de Serviços e os recolhimentos do ISS quitados pelo Citibank N.A., conforme o convênio firmado com CITC Comercial Exportadora Ltda, comprovando efetivamente suas despesas operacionais; alega ainda que são dedutíveis as despesas operacionais do mesmo grupo econômico e os recibos de honorários em xerox da empresa SERGAL Contabilistas e Consultores Ltda são suficientes para a comprovação das despesas neles inseridas, alegando que a mera presunção na pode respaldar a verificação da ocorrência do fato impositivo da obrigação tributária, devendo obrigatoriamente a autoridade fiscal demonstrar a ocorrência do fato



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.051571/92-71  
Acórdão nº : 108-08.523

tributável, restando malferido o devido processo legal; cita jurisprudências e doutrinas para respaldar suas teses e requer o cancelamento da autuação.

Houve depósito administrativo no valor correspondente a 30% para seguimento do recurso voluntário, conforme documento de fls.233, e de acordo com despacho da autoridade preparadora do processo, doc. fls.234.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.051571/92-71  
Acórdão nº : 108-08.523

**VOTO**

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico quanto às preliminares erigidas no recurso voluntário, que não assiste razão à recorrente.

Inicialmente indefiro a pleiteada perícia, formulada em desacordo com o artigo 16 inciso IV do Decreto 70.235/72, e por existirem no presente processo todos os elementos necessários para a convicção deste julgador.

É entendido por este Conselho de Contribuintes que somente as nulidades previstas no artigo 59 do Decreto 70.235 são capazes de viciar a atuação e o processo, entendimento este que também adoto.

Os atos foram lavrados por pessoa competente e não houve a preterição do direito de defesa, mesmo porque, a recorrente teve ampla possibilidade de defesa, tendo apresentado suas razões de defesa e documentos que entendeu necessários.

Outrossim, também poderia provocar nulidade, lançamento efetuado em desacordo com o disposto no artigo 10 do mesmo Decreto 70.235, contudo não foi o caso do auto ora em julgamento, tendo o agente fiscal cumprido cada um dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.051571/92-71  
Acórdão nº : 108-08.523

itens mencionados no artigo supra, não se encontrando no feito alguma falta ou omissão ensejadora de descumprimento da lei.

Não foi comprovada a violação de nenhum preceito legal, assim, não houve fato capaz de invalidar o acórdão recorrido ou mesmo o auto de infração.

Com relação ao mérito, há que se ter em mente que o cerne da tributação do IRPJ pelo agente fiscal foi a glosa de despesas contabilizadas pela autuada sem a devida comprovação com documentação hábil e idônea, capaz de gerar certeza dos lançamentos efetuados pela recorrente, e por consequência, homologar a dedução das mesmas na apuração do lucro real.

Neste campo não pode haver concessões. Ou as despesas são dedutíveis conforme a lei ou não poderão fazer parte da apuração do lucro real e da consequente tributação do IRPJ, sob pena de reduzir o imposto indevidamente.

A legislação vigente à época do fato gerador , artigo 191 do RIR/80, determinava:

*"Art.191- São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.*

*§ 1º- São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.*

*§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa."*

Nos documentos apresentados pela autuada para a comprovação das despesas existem: convênio efetuado entre o CITIBANK e a recorrente, onde consta na cláusula 3.1 que a autuada reembolsaria a conveniada CITIBANK, com a qual mantém interligação indireta, 50% dos "...custos diretos e indiretos dos suportes alocados e postos à disposição da CITC, incluídos nesses custos todos os tributos, contribuições e encargos diretos e indiretos incidentes ou que venham a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.051571/92-71

Acórdão nº : 108-08.523

incidir sobre os "suportes"..., acrescido de 5% conforme cláusula 3.4; cópias xerox de recibos da empresa SERGAL; cópias de declarações mensais de serviços da empresa CITIBANK NA; e, cópia de guias de recolhimento do ISS desta última.

Há que se reconhecer que não há impedimento legal para que empresas interligadas utilizem rateios de suas despesas comuns, relativas a recursos utilizados em conjunto e com a finalidade de atingir o objetivo social.

No caso dos autos, no referido convênio está previsto na cláusula 3.5, que a cobrança das despesas deveria ser suportada por "...prestação de contas mensal...".

Tais prestações de contas mensal, que pudessem esclarecer a manutenção da fonte produtora do rendimento, a sua necessidade, a sua usualidade, e a vinculação com a atividade comercial da pessoa jurídica não vieram aos autos. Não foram entregues ao agente fiscal e nem mesmo vieram junto com a defesa. Tampouco houve a comprovação dos pagamentos.

Assim, ainda que se pudesse considerar válido o convênio firmado entre as partes (CITC e CITIBANK), não há como validar o procedimento para homologar as despesas decorrentes do mesmo como dedutíveis, eis que não há evidências dos valores dos "suportes", pois não foram juntadas tais prestações de conta.

Além disto, não há comprovações do efetivo exercício dos serviços relativos aos "suportes" mencionados no referido convênio e nem nos recibos apresentados em xerox em nome da empresa Sergal, nem também que efetivamente os recolhimentos do ISS do CITIBANK estão ligados a serviços de "suportes" prestados à recorrente.

Oportunidades houveram para a autuada comprovasse tais situações, quando da realização do procedimento fiscal que antecedeu a autuação,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10880.051571/92-71

Acórdão nº : 108-08.523

e mesmo depois, durante a impugnação do auto de infração Nada disso foi efetuado pela recorrente.

A normalidade, a usualidade, a efetiva prestação do serviço, o efetivo pagamento, nada disto foi possível verificar com segurança, através dos documentos juntados pela recorrente.

Não há outra coisa a fazer, a não ser se manter a decisão de primeira instância, por suas próprias razões e pelas razões aqui expendidas, mantendo assim o Auto de Infração em relação ao IRPJ, uma vez que já foi excluída a parte relativa a CSLL e dos juros da TRD considerados indevidos pelo voto recorrido.

Por tudo exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2005.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES